



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 2920/2014 – ASJCIV/SAJ/PGR

Proposta de Súmula Vinculante 85 - DF

Proponente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUÍDOS NA CONDENAÇÃO. RE 564.132. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PACÍFICA DA SUPREMA CORTE ACERCA DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1 – O Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento no sentido da possibilidade de fracionamento do valor dos honorários advocatícios incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, por considerá-los verba alimentar decorrente de obrigação autônoma do advogado.

2 – Atendidos os pressupostos formais, convém seja editado enunciado de súmula vinculante que sane as controvérsias judiciais com relação a esses honorários.

3 – A ausência de entendimento pacífico da Suprema Corte com respeito à sistemática de pagamento de precatórios que envolvam honorários contratuais torna imprópria, por outro lado, a inclusão dessas verbas e a remissão ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 no verbete vinculante que garante o fracionamento do valor da execução.

4 – Parecer pela aprovação de verbete vinculante com a seguinte redação: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam

verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Trata-se de proposta de súmula vinculante formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhada à Procuradoria-Geral da República em cumprimento ao disposto no art. 354-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 2º, § 2º, da Lei 11.417/2006. Sugere-se a edição do seguinte enunciado:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação e/ou destacados do montante principal devido ao credor, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A proposta veio amparada em precedentes do Supremo Tribunal Federal que, de acordo com o proponente, fixaram entendimento pela natureza alimentar dos honorários advocatícios em geral. Entre eles, o AI 732.358 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, *DJe* 21 ago. 2009), o RE 146.318 (Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* 4 abr. 1997) e o RE 470.407 (Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJ* 13 out. 2006).

Segundo o proponente, a edição do enunciado sumular apresentado tem por fundamento a necessidade eliminar controvérsia atual entre os Tribunais pátrios quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios, em especial os contratuais, e busca favorecer aplicação uniforme da sistemática preferencial de seu adimplemento com relação ao montante principal a ser pago em caso de condenação da Fazenda Pública.

O proponente argumenta, ainda, que a edição do enunciado de súmula vinculante sugerido visa resguardar a segurança jurídica e conter o potencial efeito multiplicador de processos e recursos para questionamento da metodologia de pagamento de créditos de natureza alimentar pela Fazenda Pública.

No juízo de adequação formal da proposta, o Ministro Presidente reconheceu a legitimidade do proponente para o feito, na forma do art. 3º da Lei 11.417/2006, e considerou suficientemente demonstrada a controvérsia interpretativa sobre a matéria.

A Secretaria de Documentação do Tribunal procedeu à juntada da Petição 42937/2013, em 2 de setembro de 2013. Indicou ali o repertório de jurisprudência da Suprema Corte a verberar o tema e incluiu no rol de decisões colegiadas pertinentes à proposta o RE 564132, submetido à sistemática da repercussão geral, a SL 158, o AI 732.358 e os REs 470.407, 141.639, 415.950, 146.318 e 156.341.

O edital para ciência e manifestação de eventuais interessados foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de setembro de 2013. Conforme consta de certidão acostada aos autos, o prazo respectivo encerrou-se em 15 de outubro de 2013.

Sobreveio despacho da Presidência do Supremo Tribunal Federal determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da República para parecer, em atendimento ao que prevê o art. 354-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, cumpre observar que o RE 564.132, registrado como Tema 18 da Repercussão Geral, o qual tratava do fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, teve seu julgamento recém-concluído durante sessão plenária ocorrida em 30 de outubro de 2014. Embora o acórdão ainda penda de publicação, a síntese dos debates da Suprema Corte foi divulgada por meio dos Informativos/STF 531 e 765.

Naquele recurso extraordinário, alegava-se que a execução autônoma de honorários advocatícios resultantes da condenação era ofensiva à cláusula constitucional que veda o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para viabilizar seu pagamento por requisição de pequeno valor (art. 100, § 8º, da Constituição Federal)¹.

1 A norma proibitiva, inscrita pela Emenda Constitucional 37/2002 no art. 100, § 4º, da Constituição, passou a ser reproduzida no § 8º do mesmo dispositivo após o advento da Emenda Constitucional 62/2009.

O Relator, Ministro Eros Grau, não obstante, posicionou-se em favor do reconhecimento de que os honorários advocatícios decorrentes da condenação são verba de natureza alimentícia e, por essa razão, podem ser decotados do valor da execução, desde que antes da expedição do ofício requisitório.

Assinalou, ainda, que a teleologia da vedação do fracionamento de precatórios estaria na utilização simultânea, pelo mesmo titular do crédito, de dois sistemas de satisfação da dívida. Dissociou, no ponto, a titularidade do valor principal da dos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, homenageando a autonomia executória de que fala o art. 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)².

A orientação perfilhada pela relatoria sagrou-se vencedora, por maioria, entre os demais membros do Tribunal. Focando-se na diversidade de obrigações da Fazenda Pública com o patrono e com a parte representada, a Corte foi explícita quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, amparando-se, para tanto, na finalidade alimentar dessas verbas e confirmando a jurisprudência da Casa quanto à abertura do rol do art. 100, § 1º, da Constituição Federal³.

2 “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

3 “Art. 100, § 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas comple-

Com a cristalização desse entendimento, é possível considerar superados precedentes divergentes quanto ao tema, a exemplo do AI 537.733 (Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* 11 nov. 2005) e do RE 141.639 (Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, *DJ* 13 dez. 1996), casos em que determinou-se que o rito preferencial do pagamento de verbas de índole alimentícia somente poderia ser utilizado pelos advogados credores de honorários da Fazenda Pública na medida em que ajuizassem ação de cobrança específica.

Registre-se, por oportuno, que o fracionamento de valores entre litisconsortes facultativos simples numa mesma execução contra a Fazenda Pública também foi recentemente assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento do RE 568.645, Tema 148 da Repercussão Geral - Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública (Relatora Ministra Cármen Lúcia, *DJe* 13 de nov. 2014), assegurando o pagamento mais expedito de créditos individuais que não excedam os parâmetros das requisições de pequeno valor.

Pacificada a orientação do Supremo quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios incluídos na condenação e à

mentações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

sua possibilidade de fracionamento, desde que antes da expedição de ofício requisitório, faz-se apropriada a edição de enunciado que dê fim à controvérsia judicial até então existente sobre a matéria e previna a multiplicação desnecessária de processos decorrentes de resistência injustificada das Fazendas Públicas em níveis Federal, Estadual e Municipal.

Os pressupostos formais de adequação da proposta quanto à matéria debatida no RE 564.132 estão todos presentes: (a) legitimidade ativa do proponente; (b) suficiente fundamentação da proposta; (c) reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ou pacificação do entendimento do Tribunal em sede de repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade; (d) questão de índole constitucional, referente a norma determinada e a controvérsia específica no Judiciário; (e) discussão atual do tema; (f) multiplicação de processos relativos às diversas normas que serão atingidas pelo enunciado.

Pode-se observar, no entanto, que o enunciado proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil desborda dos limites da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ao sugerir que também os honorários “*destacados do montante principal devido ao credor*” devam ser incluídos no verbete sumular.

Nenhum dos precedentes colacionados pelo proponente aborda de maneira específica a possibilidade de pagamento preferencial dos honorários contratuais. Aliás, a maioria dos julgados ar-

rolados por ele e dos indicados pela Secretaria de Documentação do Tribunal reconheceu exclusivamente a possibilidade do fracionamento de honorários incluídos na condenação.

Como a matéria referente à sistemática de pagamento dos honorários contratuais em causas movidas contra a Fazenda Pública ainda não foi suficientemente debatida pelo Supremo Tribunal Federal, a ponto de firmar-se orientação consistente quanto a ela, como exige o *caput* do art. 2º da Lei 11.417/2006, opina-se pela sua exclusão do enunciado sumular proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nada impede que, eventualmente acolhida pela jurisprudência futura da Suprema Corte a tese perfilhada pelo proponente, possa-se proceder à revisão do enunciado sob exame (art. 2º, § 3º, da Lei 11.417/2006), para acrescentar o fracionamento dos honorários contratuais e sanar, definitivamente, a controvérsia interpretativa dos tribunais pátrios acerca da sistemática de pagamento do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994⁴.

4 “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Debate específico sobre o dispositivo transcrito chegou a ser apresentado ao Supremo por força da Reclamação 14077, manejada com fundamento em ofensa ao enunciado de Súmula Vinculante 10, mas a ação teve seu seguimento negado pelo Ministro Roberto Barroso (*DJe* 19 fev. 2014) e transitou em julgado aos 5 de março do corrente ano.

A existência de peculiaridades incidentes sobre a conformação do direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais é marcante no magistério de Youssef Said Cahali⁵:

É certo que a Lei 8.906/1994, em seu art. 22, § 4º, reproduzindo literalmente o que já se continha no art. 99, *caput*, da Lei 4.215/1963, dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Condicionado o exercício desse direito pelo advogado à juntada oportuna aos autos “do seu contrato de honorários”, mostra-se evidente que o dispositivo teve em vista possibilitar ao patrono o pagamento, “por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”, dos honorários advocatícios *convencionados* no respectivo contrato.

Não se trata, portanto, de *honorários da sucumbência*, embora possa ocorrer eventual duplicidade de pretensões, perfeitamente admissível agora: pagamento direto dos honorários contratados, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte vitorioso e depositado pelo vencido (22, § 4º), mais a execução, por direito próprio, da sentença, na parte que condenou o vencido nos honorários da sucumbência (p. 415-416).

E a diversidade no tratamento normativo de uma e outra classe de honorários tem ainda mais reflexos anotados pelo mesmo autor, tendo em vista que, diferentemente dos sucumbenciais, os

5 CAHALI, Youssef Said. *Honorários advocatícios*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

honorários contratuais não são fruto de relação direta do advogado com a parte processualmente vencida:

Quanto aos honorários convenacionados, estes não serão exigíveis do executado comum, mas sim da parte vencedora que contratou o advogado para o patrocínio de seus direitos. Não há conexidade alguma entre a cobrança dos honorários contratados pelo cliente vitorioso, ainda que consubstanciem “títulos executivos” (art. 24), e a execução da sentença em que a parte contrária restou vencida. [...]

Portanto, na ação de cobrança ou execução dos honorários contratados, a angularização processual que se estabelece envolve apenas o advogado e seu cliente; ao terceiro vencido na demanda principal compete apenas sujeitar-se ao cumprimento do mandado de levantamento ou precatório, para pagamento dos honorários contratados, determinado pelo juiz na forma do art. 22, § 4º, do novo Estatuto [da OAB]; assim, não desfruta de legitimidade para questionar a validade do contrato escrito ou excepcionar o pagamento total ou parcial de tais honorários pelo constituinte adverso; somente este poderá opor as objeções e exceções pessoais contra seu mandatário (p. 420-421).

A matéria encontra-se hoje submetida à disciplina da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: [...]

XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado

por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; [...]

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

Tem igual pertinência com a discussão a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta em primeiro e segundo graus de jurisdição os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e outras providências associadas à sistemática do adimplemento de precatórios. De acordo com a normativa:

Art. 5º. Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, **excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original.**

Art. 9º. Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, indicando os seguintes dados: [...]

XI - caso seja requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual ou cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; [...]

Art. 21º. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. [...]

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição.

Art. 22º. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Art. 23º. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento.

Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 24º. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.

Art. 25º. Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor

bruto dela, descontados a contribuição do PSSS, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.

Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. (Grifos aditados)

Tanto é inviável dizer da existência de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a viabilidade constitucional do fracionamento de honorários contratuais e, mesmo, sobre a sua natureza alimentar, que o próprio Ministro Joaquim Barbosa opôs-se à tese do proponente na apreciação do AI 830094, hoje concluso ao Ministro Roberto Barroso:

O Supremo Tribunal Federal entende que o rol contido no art. 100, § 1-A, da Constituição (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000), não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Partindo dessa premissa, a Corte considera os honorários advocatícios como verbas de natureza alimentícia, estando, portanto, fora do parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, para os precatórios em geral. [...] Resalto apenas que, conforme assentado no referido recurso extraordinário, assim como em meu voto no RE 578.695 e na minha decisão monocrática proferida na AC 1.711-MC, os honorários contratuais não possuem natureza alimentícia, para os fins do art. 100 da Constituição. Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os polos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica a

mudança do polo passivo da relação contratual, nem, por consequência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório (*DJe* 15 abr. 2011).

Assim, embora se possa vislumbrar uma tendência na orientação jurisprudencial da Suprema Corte pela não incidência da vedação do art. 100, § 8º, da Constituição ao fracionamento na execução de verbas devidas a litigantes autônomos, como é o caso do causídico e do representado, é um passo demasiado largo, salvo melhor entendimento, considerar que já está albergada pela jurisprudência da Suprema Corte a constitucionalidade da hipótese de decotamento dos honorários contratuais no caso de juntada aos autos do contrato respectivo, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994.

Diante disso, e por cautela, recomenda-se a adoção de enunciado sumular com as seguintes modificações:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ante o exposto, opina a **Procuradoria-Geral da República** pela aprovação do verbete vinculante com a redação ora proposta.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2014.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

RNSL/JCCR